

Acórdão: 213/00/6^a
Impugnação: 57.273(Autuado) 57.274(Coobrigado)
Autuada: Sebastião Stecca
Coobrigado: Alexandre Alves Ribeiro
Advogado: Sandley de Castro Mendes
PTA/AI: 01.000122437-69
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização – Leite In Natura - Constatada a saída de leite in natura de estabelecimento de produtor rural com destino a microempresa ao abrigo indevido do diferimento. Infração caracterizada. Impugnações parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR pela constatação de que o Autuado não recolheu o imposto devido referente às vendas de leite in natura com destino à firma Alexandre Alves Ribeiro - ME.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 21/27 e 43/50, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 71/74.

DECISÃO

Alegam o Autuado e o Coobrigado que as operações de venda de leite in natura realizadas estariam corretas vez que, como sugerem, o Autuado seria microprodutor rural, portanto com direito à isenção do ICMS sobre as operações que realizasse e que a empresa adquirente (Coobrigada nos autos) estava isenta do pagamento do ICMS por ser uma microempresa.

Entretanto, o produtor rural autuado **não possui a condição de microprodutor rural** nos termos da lei nº 10.992/92, por falta do cumprimento dos requisitos legais, inclusive do cadastramento exigido.

Desta forma, a aquisição de leite in natura por microempresa, de acordo com o Art. 12, inciso V do RICMS/96 (Art. 19, inciso VI do RICMS/91) encerra o diferimento, sendo que o recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que promover a operação, ainda que não tributada, que encerrar a fase do diferimento, no caso, o produtor rural fornecedor do leite para a microempresa.

Argumentam que conforme documentos de fls. 33/36 ou 56/59, a firma Alexandre Alves Ribeiro – ME recolheu o imposto sobre a venda dos produtos resultantes da industrialização do leite e que, portanto, não houve prejuízo tributário.

Deve-se observar que o Termo de Autodenúncia de fls. 60 demonstra que o Coobrigado recolheu, a título de ICMS, parcela significativa do crédito tributário que lhe está sendo exigido na presente autuação. Acresce que tal recolhimento foi feito antes da ação fiscal e tem o pretendido efeito de denúncia espontânea.

Ressalte-se que o Termo de Autodenúncia relaciona, pelo número, todas as notas fiscais de entrada, base da presente exigência fiscal, emitidas pelo Coobrigado quando das aquisições de leite in natura do produtor rural Sebastião Stecca (Autuado).

Portanto, entende-se que o valor de R\$ 796,74 (setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) constante do referido Termo, bem como o valor da Multa de Revalidação pertinente devem ser abatidos do total do crédito tributário exigido.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes as Impugnações para excluir do crédito tributário o valor de R\$ 796,74, fls. 60, pago a título de ICMS, e da MR pertinente a este valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 02/03/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator